

Consulta Jurídica

Consulta Jurídica - Processo nº 2100.01.0019204/2025-54

Interessado: @nome_interessado@

Órgão ou entidade consulente:**Instituto Estadual de Florestas - IEF****URFBio Rio Doce****Consulta**

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 47.892/2020, encaminhamos a presente consulta ao Gabinete do IEF para posterior remessa à Procuradoria, conforme orientado no Memorando.AGE/CJ/NAJ_IUF_PJ.nº 178/2024.

DOS FATOS

Trata-se de consulta em razão de processo de intervenção ambiental protocolizado na URFBio Rio Doce, SEI 2100.01.0028438/2023-32, no qual o requerente solicita supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0966 ha. Trata-se de vegetação em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental anexado ao processo, a intervenção ambiental:

“tem como objetivo principal atender às necessidades internas da empresa, visando garantir a plena utilização da área ocupada pela estação meteorológica. Essa medida envolve a expansão do perímetro da estação e o estabelecimento de uma distância mínima entre os equipamentos da torre e quaisquer obstáculos presentes. Essas ações são essenciais para criar condições favoráveis em que os sensores da estação possam ser posicionados adequadamente, garantindo horizontes desobstruídos e evitando interferências em suas medições.” (pág. 9)

A equipe técnica sugeriu o indeferimento do pedido, considerando as hipóteses autorizativas para supressão de vegetação dispostas na Lei 11.428/2006:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais

imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#):

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

A referida lei descreve as atividades que são consideradas utilidade pública e interesse social:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e científicamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Considerando que a área objeto da intervenção é prioritária para conservação da *biodiversitas* e tendo em

vista que se trata de vegetação em estágio médio, o Parecer com sugestão de indeferimento foi encaminhado para a URC Copam, órgão responsável pela decisão neste caso.

Em 07/02/2024 ocorreu a 143^a URC Copam, ocasião em que o processo foi apreciado pelos conselheiros. Nesta reunião, foi oportunizada a fala ao empreendedor, que por seu turno, argumentou que a atividade a ser realizada enquadra-se como pesquisa científica, prevista no inciso I do art. 23 acima transcreto, e que, seria possível de autorização.

Após os debates, o Presidente da URC decidiu por realização de diligência do processo SEI 2100.01.0028438/2023-32, com o fim de elucidar se há ou não regulamentação do art. 19 da Lei 11.428/2006, abaixo transcreto:

Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

Ato contínuo, foi oportunizado ao requerente apresentar estudos que comprovassem a finalidade de pesquisa científica para a supressão requerida.

Em análise aos documentos anexados pelo empreendedor, a Diretoria do IEF entendeu que se trata de pesquisa científica.

Contudo, não localizamos, dentre as Resoluções do CONAMA que tratam da Mata Atlântica, regulamentação do art. 19.

DA SOLICITAÇÃO DE CONSULTA

Diante dos fatos apresentados, solicitamos consulta a respeito:

Possibilidade de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, para fins de pesquisa científica, tendo em vista que a Lei 11.428/2006 previu a possibilidade de supressão para esse fim. No entanto, a lei em comento vincula tal possibilidade a um regulamento, o qual até a presente data não se tem conhecimento.

Desta forma, considerando os dispositivos desta lei especial que visam à proteção do bioma Mata Atlântica, e diante da falta de regulamentação CONAMA, conforme exige a lei, consideramos *a priori*, que não haveria possibilidade jurídica para emissão do ato autorizativo para o fim almejado.

Sem a regulamentação do referido artigo, seria possível autorizar a intervenção, já que houve o alinhamento institucional pela Diretoria Técnica do IEF, que considerou que a intervenção ambiental solicitada se amoldaria em pesquisa científica?



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 03/06/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Rocha Barbalho, Coordenadora**, em 03/06/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **115150766** e
o código CRC **581BB5EE**.

Referência: Processo nº 2100.01.0019204/2025-54

SEI nº 115150766